



Processo nº 0003738-04.2018.8.14.0065  
Recorrente: Banco Itau Consignado SA  
Recorrido: Manoel Rodrigues dos Santos  
Relatora: Juíza Ana Angélica Abdulmassih Olegário

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. INSCRIÇÃO DEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Alega o autor, ora recorrido, que ao tentar solicitar um empréstimo foi informado que seu nome estava inserido em cadastro de inadimplentes devido o autor não ter mais margem para realização de empréstimo por já possuir um anterior. O contrato referente ao empréstimo é de número 577676689, tendo o valor total emprestado de R\$ 1.594,00 (Mil quinhentos e noventa e quatro reais). Ocorre que a recorrida jamais autorizou a contratação do empréstimo. Por esse motivo requereu que fosse julgada totalmente procedente a sua demanda, que a recorrente retire o CPF do autor do cadastro de inadimplentes, e cancele o suposto contrato. Requereu também a condenação do requerente ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor referente a 20 (vinte) salários mínimos. (Fls.02-05)
2. Em sentença, o juízo de origem julgou procedente os pedidos do recorrido, determinando a nulidade do contrato de empréstimo de número 577676689 e a obrigação de restituir em dobro as quantias descontadas indevidamente. Condenou o requerente ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento. (Fls. 19-21)
3. Na apreciação do mérito, restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pelo recorrido, haja vista que não juntou aos autos o suposto contrato e nem a suposta TED em conta de titularidade do recorrido ou qualquer outro documento comprobatório do suposto empréstimo.
4. Portanto, não restam dúvidas de que o recorrido não celebrou o contrato. O recorrente apenas se ateve a alegar que estava impossibilitado de debitar o valor de outro empréstimo e devido a limitações sistêmicas do INSS não foi possível relançar as parcelas com o mesmo número de contrato, por isso gerou novo número de contrato para realizar o débito. Protesta então pela inexistência de dano moral ou pela redução do quantum arbitrado em sentença. (Fls. 42-54)
5. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.
6. Dessa forma, entendo devida a indenização por danos morais, posto que



houve inscrição do CPF do autor no cadastro de inadimplente sem que o mesmo tivesse firmado o contrato de empréstimo consignado ou sido notificado da existência do débito, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta. A jurisprudência pátria considera a simples inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito como ocasionadora de dano passível de indenização. Vejamos o entendimento jurisprudencial: Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE - SPC/SERASA - CONTRATAÇÃO COM PESSOA DIFERENTE - DESNECESSIDADE DA PROVA - MAJORAÇÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE DANO MORAL. No caso de inscrição indevida no SPC/SERASA, o prejuízo moral decorre da simples inscrição. Sobressai a responsabilidade civil objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos ao consumidor, decorrentes do fornecimento do produto com defeito ou prestação de serviços inadequados, ou mesmo de informações insuficientes, segundo disposição no Código de Defesa do Consumidor. A indenização por danos morais deve ser fixada levando-se em consideração tanto a extensão do dano sofrido pela vítima quanto o poder econômico do ofensor, tendo em vista o caráter punitivo/pedagógico do dano extrapatrimonial. (TJ-MG - AC: 10628120004088001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2014) (grifo nosso)

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL. RESP. AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CRÉDITO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento. II. Valor do ressarcimento não debatido no recurso especial, sendo impossível a inovação em sede regimental. III. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 617915 PE 2003/0219186-2, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 10/08/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.11.2004 p. 245) (grifo nosso)

7. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O quantum indenizatório está adequado à situação fática exposta.

8. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Condene o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 13 de novembro de 2019.

**ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO**  
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente